

18/10/62.

Registro de Acórdão

Apelação Civil nº	92
Registrado sob o nº	559
em 1 de Janeiro de 1962	Juiz Lourenço da Cunha
Cópia para o Dr. Curador da Família	

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

Apelante - Juízo de Direito da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões
Apelados - Saaddedine Ghannoun e Norma Bacheli Ghannoun
Relator - Desembargador Mário Brasil
Revisor - Desembargador José Fernandes

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Presidente e Relator) - Saaddedine Ghannoun e sua mulher, Norma Bacheli Ghannoun, trouxeram a Juízo sua deliberação de se desquitarem por mútuo consentimento, mediante as condições apontadas às fls. 3. Depois de tê-los ouvido, como manda a lei, e de insistirem àles no seu propósito, determinou o Juiz fizessem a ratificação de seu pedido, o que cumpriram, lavrando-se o termo de fls. 6.

No dia imediato, o cônjuge mulher apresentou a petição de fls. 8, solicitando a não homologação do desquite, sob a alegação de que sua ratificação, por parte dela, fôra consequência de expediente escuso de seu marido e da coação a que se sujeitara, viciando, inteiramente, sua vontade. Alegou mais que sómente desistira de alimentos diante de promessa formal de seu marido, já agora desmentida, de que lhe proporcionaria meios de subsistência, pois que, embora professora diplomada, não exercia qualquer atividade pública ou privada de onde pudesse tirar recursos para se manter.

Sobre essa pretensão, foi chamado a opinar o Dr. Curador de Família que a apoiou, por entender tempestivo o arrependimento, quando manifestado antes da homologação.

A sentença de fls. 13 homologou o desquite, nos termos em que foi solicitado, sustentando seu ilustre prolator que, feita a ratificação do pedido, só a concordância de ambos os

P. J. — A. D. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

cônjuges autorizava a retratação.

Inconformado, apelou o cônjuge mulher, fls. 19, alegando o seguinte: doutrina e jurisprudência já fixaram a possibilidade da retratação do pedido de desquite amigável, mesmo depois da ratificação e por apenas um dos cônjuges, desde que se possa apurar, desde logo, padeça aquêle ato de defeitos insanáveis. No caso, evidentes êsses vícios, um dos quais comprovava de imediato. Constava do pedido que o casal não possuía bens e, no entanto, os tinha em valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões). E se não foram êles inicialmente declarados, isso deu ao fato de ter sido iludida por seu marido com a remessa de sua partilha, logo após a homologação do desquite, seguida de coação nesse mesmo sentido. Além disso, a falta de estipulação sobre a guarda dos filhos, a falta de fixação de quantia certa para sua manutenção, as referências feitas na inicial aos motivos do desquite, o registro e autuação da petição em Cartório antes da ratificação do pedido, todos êsses vícios impunham recusar-se a homologação.

Essas alegações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 26 e 28.

Conhecendo dêsse recurso, assim se manifestou o MM. Juiz a quo: "Rigorosamente, o recurso de fls. 17 é incabível. Todavia, havendo recurso necessário que levará à Superior Instância o conhecimento integral da matéria constante dos autos e afirmando a recorrente fatos novos, admito o recurso, deixando ao Tribunal "ad quem" decidir de sua pertinência. Dê-se vista ao recorrido pelo prazo de 10 dias".

Apresentou o cônjuge varão as contra-razões de fls. 30, negando a existência de bens quando da assinatura do pedido inicial esustentando a procedência do ponto-de-vista do MM. Juiz, quando concluiu pela impossibilidade do arrependimento unilateral, depois de firmada a ratificação do pedido de desquite amigável.

Nesta Instância, oficiou o Dr. Procurador Geral, fls. 42, dizendo, em síntese: cabível, sem dúvida, a apelação voluntária nas decisões homologatórias de desquites amigáveis por qualquer dos cônjuges, quando a sentença lhe nega pretensão anteriormente manifestada, ainda que unilateralmente. No caso, po-

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

rém, a Apelante perderá o prazo para sua interposição e, daí, opinar pelo seu não conhecimento. Tal fato, todavia, não retira ao Tribunal a apreciação da matéria ventilada pela Recorrente naquilo que aponta como requisitos e formalidades legais, exigíveis para a decretação do desquite por mútuo consentimento e entre as quais, sem dúvida, se inclui a questão suscitada a respeito da possibilidade ou não da retratação unilateral, depois de feita a ratificação do pedido. A seguir, examinou S. Exa. os vícios apontados pela Apelante, negando a existência dos pertinentes à guarda dos filhos, à não fixação de importância certa para sua criação e educação; à menção da causa do desquite na inicial; à autuação do pedido antes da ratificação do acôrdo; à possibilidade de retratação apenas por um dos cônjuges, depois da ratificação do pedido. E, prosseguindo, pela manifesta procedência das outras duas arguições de vícios insanáveis feitas pela Apelante; a declaração da inexistência de bens, a dispensa de pensão alimentícia pela Apelante, porque, em relação à primeira, a Recorrente trouxera prova aos autos da existência de bens do casal, quando firmaram os cônjuges seu pedido inicial, não podendo, pois, declarar a inexistência dêles; quanto à segunda, houve infração do art. 542, nº IV, 2ª parte, do Código de Processo Civil, quando exige que se fixe, no acôrdo, a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se. Naquele firmado pelos desquitandos, consignou-se, apenas, que a mulher dispensava a pensão, "em virtude de ser professora". Nem se disse que da profissão tirava ela recurso para se manter. Então, sendo um imperativo da lei que a dispensa da pensão alimentícia da mulher só se pode dar quando ela, na época do desquite, dispõe de bens suficientes para manter-se, disso decorre, necessariamente, que não se satisfaz o preceito legal com a simples possibilidade de que possa granjejar, pelo seu trabalho, os meios de manutenção, maiores ou menores. No caso, afirmou-se que o casal possuía bens e, de outro lado, não se disse, sequer, já fosse a mulher detentora de meios ou recursos bastantes à sua manutenção. Desatendidas essas duas exigências legais, impunha-se a não homologação do desquite. Quanto à retratação unilateral após a ratificação, justificou os motivos pelos quais se filiava à corrente dos que negavam a sua possibilidade, sem a concordância do outro cônjuge.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Presidente e Relator) — Acentuamos no relatório que, depois de ratificado pelos cônjuges o pedido de desquite e antes de sua homologação, dêla se retratou a mulher com a alegação de que tivera sua vontade violada ao renunciar à pensão alimentícia, pois, embora professora diplomada, nem exercia o magistério nem tinha outra ocupação que lhe desse rendimentos com que atender sua subsistência.

Negou-se o MM. Juiz a quo a considerar essa retratação e homologou o desquite, sob o fundamento de que, sendo unilateral, não mais poderia considerá-la depois que as partes tinham feito a ratificação de sua solicitação inicial.

Inconformado, apelou o cônjuge mulher, insistindo no seu direito de retratação e alegando fatos novos, inclusive des cumprimento de formalidades que, no seu entender, impediam a homologação. E o MM. Juiz prolator da sentença, apesar de inicialmente declarar que não cabia o recurso, admitiu-o, acrescentando que deixava a esta Instância a palavra final sobre o seu cabimento ou não.

Parece-nos, pois, que estamos frente a uma preliminar a ser inicialmente decidida, consultando a turma a respeito.

Somos pelo cabimento do recurso, desde que articulado, como foi, motivo contra a homologação. O Código de Processo Civil não contém nenhum dispositivo que impeça recorrer as partes das sentenças homologatórias de desquite. Por outro lado, se a lei impõe recurso de ofício para que a Segunda Instância examine a regularidade do processo, não vamos como impedir que a própria parte tenha a mesma pretensão.

In casu, argüira a Apelante antes da homologação que fôr induzida em êrro ao desistir da pensão alimentícia, acrescentando, sem qualquer desmentido nos autos, tivesse meios para se manter. E, no recurso, além de considerar desatendidas diversas formalidades processuais, argüiu falsidade na declaração inicial de ausência de bens no patrimônio do casal, dizendo que os havia e em valor acentuado.

Assim, reconhecemos na Apelante o direito à apelação que interpôs.

P. A. — E. D. P. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

Admitido que vem de ser o direito de recorrer da Apelante, uma outra preliminar surge e a submetemos à apreciação da Turma.

Como Apelado, o cônjuge varão alegou que a apelação fôrça interposta fora de prazo e o Dr. Procurador Geral endossou essa alegação.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Revisor) - De acordo.

O Senhor Desembargador Castelo Branco - De acordo.

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Presidente e Relator) - Votamos pelo não conhecimento do recurso porque apresentado, sem dúvida, depois de decorrido o prazo de quinze dias fixado na lei processual. A sentença homologatória foi publicada no "Diário de Justiça" de 12 de julho de 1962, fls. 14, e sómente em 3 de agosto de 1962 foi a despacho a petição de recurso da Apelante, fls. 18. Em seu art. 28 dispõe o Código de Processo Civil que os prazos para as partes, salvo disposição em contrário, se contam, conforme o caso, da citação, notificação ou intimação. E acrescenta no § 2º de seu art. 168 que, no Distrito Federal, as intimações consideram-se feitas pela simples publicação do despacho ou sentença no órgão oficial. Entre a publicação da sentença e a interposição do recurso mais de quinze dias decorreram.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Revisor) - Também não conego dessa apelação.

O Senhor Desembargador Castelo Branco - Voto no mesmo sentido.

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Presidente e Relator) - E mais uma vez trago o problema ao conhecimento da Turma.

Não conhecida a apelação do cônjuge mulher, o que resta a apreciar e decidir no processo é o de ofício, sobre o qual, por sua natureza, dispõe o § 2º do art. 824 do Código de Processo Civil que a Segunda Instância se limitará à apreciação de cumprimento ou não das formalidades processuais, previstas para as ações de desquite por mútuo consentimento.

Entendemos que essa restrição não impede seja apreciada a questão ventilada nos autos da possibilidade ou não da retratação do pedido, por apenas um dos cônjuges, depois de sua ratificação.

P.R. A. — P. D. P. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

cação. E assim concluímos porque, com essa arguição, o que se afirmou foi que, diante da retratação, não havia mais possibilidades, para o Juiz, de homologar o desquite. ora, homologação é ato ou formalidade indispensável a ser atendido imperativamente nos desquites de consentimento recíproco. Se o que se discute, pois, é a validade desse ato, evidente nos parece que sua apre- ciação não só cabe como também constitui até um imperativo do § 2º do citado art. 824 do Código de Processo Civil.

Endosso, nesse particular, a opinião do ilustre Dr. Procurador Geral.

E porque a solução dessa controvérsia terá repercussão imediata em todas as demais questões suscitadas na apelação, pre-judicando-as, mesmo, pedimos vênia aos eminentes colegas para co-megar, apreciando-a.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Revisor) - Também estou de acôrdo.

O Senhor Desembargador Castelo Branco - Também de acôrdo.

MÉRITO

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Presidente e Relator) - A matéria não é nova nos Tribunais Brasileiros e já chegou por diversas vezes ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. E as decisões proferidas, em sua grande maioria, inclusive naquela Alta Corte, se orientam no sentido de negar-se a um só dos cônjuges retratar-se eficazmente do pedido depois de sua homologação.

Buscamos a razão de ser dessa orientação e a encontramos com o seguinte enunciado: "Ratificado o pedido de desquite, por termo nos autos, estão as partes vinculadas por um contrato solene que não mais pode ser desfeito pela vontade unilateral de uma delas".

Frente às regras gerais que no direito privado regem os contratos, tudo estaria a indicar a liquidez das conclusões apontadas.

Todavia, não as podemos acompanhar, por motivos vários que a seguir apontaremos.

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

Primeiro: O princípio da irretratabilidade do pedido, depois da ratificação, não tem assento firme no direito vigente. Entre a ratificação e a homologação fatos novos podem ocorrer quer em relação aos bens do casal (o parecimento de um dêles, modificando por inteiro as condições da partilha que tivessem acordado); quer a respeito de situações personalíssimas dos cônjuges (a perda, pela mulher, de emprêgo ou função pública que lhe desse renda suficiente para desistir da pensão alimentícia); quer a propósito dos filhos (se dois forem e o ajuste se tiver concluído em que cada cônjuge fique com a guarda de um, a morte de um dêles atinge diretamente o acôrdo).

Quem de boa-fé poderia concordar em que prevalecesse um acôrdo apenas porque ratificado, onde ocorresse qualquer das situações acima apontadas, com evidentes reflexos e razões imperiosas para que se modificasse o primitivo ajuste?

Segundo: Não vemos na homologação simples formalidade declaratória da vontade das partes, porque, em verdade, sem ela, o acôrdo, mesmo ratificado, não produzirá nenhum de seus efeitos. Sua exequibilidade sómente advém da homologação. Então, o ajuste dos desquitandos e a homologação são necessariamente duas partes inseparáveis de desquite amigável, só se completando o ato mediante o concurso de ambos. Consequentemente, o ato só se tornará perfeito com a homologação e, evidentemente, se não tomar ále essa característica, o arrependimento é sempre possível.

Não cremos se possa considerar o Juiz um simples autêntico na homologação referida, porque, nessa hipótese, seria até ridículo fôsse chamado a intervir no ato.

As observações até aqui feitas só tiveram o sentido de mostrar que a tese da irretratabilidade absoluta do ajuste dos desquitandos, por um só dêles, mesmo depois de ratificado, não tem a invulnerabilidade que lhe vem sendo emprestada como contrato a que se vincularam definitivamente as partes.

O terceiro, o grande motivo que nos leva a discordar das decisões mencionadas, é que não vemos como se possa colocar, num mesmo plano de apreciação, os acordos pertinentes a bens materiais e os que versam a constituição ou a dissolução da sociedade conjugal. Aqui o fato se prende essencialmente à família, base elementar de uma coletividade e à qual a Constituição vige-

P. A. — L. D. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CIVEL N° 92

te empresta ênfase especial ao declarar no seu art. 163 que tem ela o direito à proteção do Estado. Na votação dessa norma, assim a justificou a figura ilustre de ATALIBA NOGUEIRA: "Já não estamos mais no tempo do Estado Jurídico em que tal matéria seria cogitada fora da Constituição, relegada para a simples legislação ordinária". Com essa providência, evidente que as questões pertinentes à família saíram da órbita do direito privado para se colocar muito mais na esfera do direito público, cuja aplicação se há de fazer por critérios diferentes, porque versando interesses coletivos e os individuais, próprios do direito privado.

Tal incorporação à Carta Magna em vigor não constituiu, por outro lado, nenhuma novidade entre nós. Já o Diploma de 1937 consignava em seus arts. 124 e 127: "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção do Estado."

"A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida saudável e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades".

O Código de Processo Civil, por sua vez, determina ao Juiz que, antes da distribuição do pedido, ouça as partes, separadamente. E em assim procedendo não o faz, por certo, para que apenas tomassem conhecimento das causas do desquite e lhes marcassem prazo para sua ratificação. Seria simples bisbilhotice, incompatível com a importância do ato e com a seriedade que devem ter as normas legais. Sua função, nessa oportunidade, definiu-a com precisão TITO FULGÊNCIO - Do Desquite, pág. 234: "E o momento que a lei destina ao Juiz, não para inquirir os motivos de desquite, que as partes querem muitas vezes deixar ocultos para evitar escândalos de pleitos sobre causa determinada, e sim precisamente para falar aos cônjuges a linguagem da paz doméstica, fazer-lhes advertências e exortações precisas para chegar-se à reconciliação. O seu papel é de autoridade paternal; o que lhe incumbe é o que está na lei belga: ler aos cônjuges o capítulo da lei sobre os efeitos do desquite, esclarecê-las sobre todas as consequências do passo que querem dar, fazer-lhes todas as representações que julgar convenientes".

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

Não concebemos, pois, se veja ou se encare o desquite mai gável como simples mercadoria de comércio, para que se lhe aplique pura e simplesmente aquela regra de direito privado de que, nos contratos bilaterais, uma vez firmadas, operam definitivamente sóobre as partes, sem possibilidade de qualquer retratação por parte de uma delas apenas.

Então, se uma distinção se tem necessariamente que fazer entre o direito público e o direito privado, porque enquanto o primeiro diz respeito ao interesse social, o segundo fica restrito aos interesses individuais; se vemos na família a repercussão na vida coletiva ou social pelo que representa de fundamental na sua contextura, assim o fazendo a própria Constituição, não podemos aceitar que se veja o negócio jurídico da dissolução da sociedade conjugal jungido a normas ditadas para interesses eminentemente individuais.

Dou, assim, provimento ao recurso de ofício para, anular de a sentença recorrida, determinar o arquivamento do processo.

Vencido, se fôr, na cuestão da retratação, dou provimento ao recurso para anular a sentença, não pelos motivos alegados pela Apelante, notadamente aqueles aos quais se opõe o ilustre Dr. Procurador Geral, porque o fêz com sobejas razões para que não fôsse homologado.

São duas as razões que levaram S. Exa., o Dr. Procurador Geral, a concluir pelo provimento da apelação: a não fixação de pensão da mulher e a existência de bens do casal.

Em relação à primeira, não daria eu provimento ao recurso, porque a matéria, já bastante debatida nos Tribunais brasileiros, divide as opiniões em três correntes, em verdadeira balança, sem nenhuma preponderância de uma sobre a outra. A primeira aceita e reconhece direito à mulher de renunciar à pensão, sem maiores explicações. A outra lhe nega tal direito peremptoriamente; e a terceira concilia a situação, admitindo que a mulher recuse a pensão, mas entende que os Tribunais devem, na homologação do desquite, ressalvar-lhe o direito de, em qualquer tempo, voltar a pedi-la.

Como dessas três correntes a que me parece mais acertada é aquela que admite a livre renúncia da pensão pela mulher, no

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

caso não aceitarei os argumentos do Ministério Público. Todavia, fato provado e documentado nos autos é que o casal fêz alegação de inexistência de bens e o cônjuge mulher trouxe aos autos certidões de cessão de bens imóveis, no momento preciso em que o desquite já tinha sido apresentado. Posteriormente, pois, É bem verdade que essas certidões não dão notícia de valores imensos, como se alega na apelação, mas também conhecemos que se podem fazer cessões e transferências de bens a preços vis.

É um fato provado e documentado que na hora em que se fêz declaração de inexistência de bens, tais bens existiam. Por essas razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença homologatória e mandar arquivar o pedido.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Revisor) - Senhor Presidente, já no término da minha convocação, vieram-me os autos às mãos, e tive oportunidade de lê-los com atenção, tirando algumas notas. Assim é que verifiquei que Saaddedine Ghannoun e Norma Bacheli Ghannoun, com base no art. 642 do Código de Processo Civil, requereram desquite por mútuo consentimento, e depois de reduzida a término a ratificação, a mulher, através da petição de fls. 8, esclarecendo que requerera desquite contra o seu marido sob o fundamento de injúria grave e tentativa de homicídio, tendo, todavia, no curso da ação, assentido em transformá-lo em desquite amigável.

Entretanto, notando o êxito de que fôra vítima, eis que o marido se nega a dividir os bens do casal e a providenciar o regresso dos filhos por ele raptados e mandados para o Exterior, insistindo em exterminá-la, reconsidera o assentimento e pede o prosseguimento do desquite litigioso.

O Juiz a quo, na época oportuna, homologou o acôrdo, alegando que a retratação, posterior à ratificação, só procede se for bilateral.

Entendo que a melhor exegese do art. 644 do Código de Processo Civil é a que não permite retratação unilateral depois de lavrado o término de ratificação.

Efetivamente, a retratação prevista na 2ª parte do art. 642 aludido é bilateral. O texto se refere propositadamente "às partes". A homologação não delibera o desquite. Apenas, dá oportunidade de fiscalizar-se a deliberação dos cônjuges, manifesta-

P.R.J. — S. D. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

da pela forma prevista em lei e se infringe o acordo nenhuma exigência legal. Não podem os Juízes, inferiores ou superiores, modificar acordos e muito menos determinar o desquite. A missão do Juiz é a de verificar se as normas legais foram observadas. Observadas, o caminho é o da reconciliação, na forma do art. 646 do Código de Processo Civil. Entretanto, conforme o próprio esposo comprovou por intermédio de certidões juntas aos autos, ao tempo em que foi requerido o desquite, já em curso êste, o casal possuía bens, consciente demonstrou o Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. E corroborando-o, o próprio advogado do desquitante varão, da tribuna, esclareceu, com todas as letras, que o marido deu à mulher cerca de dez mil dólares em jóias. Conseqüentemente, provado está que, já à época do desquite, o casal possuía bens. Daí, é tranquila a jurisprudência dos Tribunais: em se tratando de regime de comunhão de bens, êstes precisam ser descritos na petição, embora haja acordo quanto à partilha.

Entre os requisitos da inicial, no desquite amigável, estabelece o Código de Processo Civil, no art. 642, nº II, a descrição dos bens em os havendo, embora não exija seja sua partilha prèviamente convencionada pelos cônjuges. O Dr. Juiz não pode homologar desquite por mütus consentimento em que tenha sido feita declaração dos bens do casal. (Revista dos Tribunais, vol. 154, pág. 771).

Assim, dou provimento à apelação necessária, para anular o processo ab initio, eis que não se cumpriram as formalidades descritas no art. 642, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Senhor Desembargador Castelo Branco - Senhor Presidente, em face do calor dos debates, sinto-me na obrigação de abordar as teses de direito, aqui apreciadas. Procurarsi, entretanto, ser conciso.

A lei, na questão da retratação, é expressa. Assim, para decidí-la, no seu entender, basta que se atente para os textos legais. O Código de Processo Civil prevê duas hipóteses para a retratação, uma das quais prevista no § 2º do art. 643: "Se os cônjuges comparecerem no prazo fixado e retirarem o pedido, o Juiz lhes restituirá a petição e documentos, ou, se apenas um o fizer, mandará autuar a retratação e arquivar o processo". Este

PLA - 1.º Of. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

é o primeiro caso de retratação do Código de Processo Civil. O segundo caso está previsto na segunda parte do art. 644 do mesmo Código: "No intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento, as partes poderão retratar-se independentemente do processo de reconciliação". Este segundo caso é um caso de retratação imprópria, entre a interposição do recurso e o seu julgamento. É imprópria porque, a rigor, há uma reconciliação informal, pois desde que seja homologado definitivamente o desquite, desde que exista desquite, é que poderá ocorrer a reconciliação em sentido técnico.

Vê-se bem, dos dois textos em exame, que, apenas no primeiro caso, isto é, no previsto no § 2º do art. 643, a retratação só poderá ser feita por um dos cônjuges, antes da ratificação do acôrdo, se os cônjuges comparecerem no prazo fixado no art. 643, *verbis*: "Apresentada a petição, o Juiz ouvirá os cônjuges, separadamente, sobre as causas do desquite, e lhes fixará prazo de quinze a trinta dias para que venham ratificar o pedido". Na segunda hipótese de retratação, a lei é expressa: "As partes poderão retratar-se". Ela não diz "uma das partes", ou "qualquer das partes poderá retratar-se". Poder-se-ia dizer que não foi esta a intenção do legislador, face ao texto do § 2º, onde foi expresso em distinguir a hipótese de uma das partes, apenas uma. Mas, o que o legislador quis, realmente, foi distinguir na segunda hipótese, que é a hipótese dos autos e nela não permitiu que uma parte sómente opere a retratação. Além do que, fixou prazo para a ratificação. Ele queria que as partes ratificassem o pedido dentro de um prazo. Feito isto, considera-se feito e acabado o acôrdo de desquite, isto é, irretratável.

O desquite por mútuo consentimento é um desquite eminentemente contratual. Poder-se-ia objetar, no caso-e aqui vem uma resposta, também, aos argumentos do ilustre Relator, quando trata de valor da homologação-que, havendo necessidade de homologação para eficácia do desquite, sem ela o acôrdo não estaria perfeito e acabado. Vou citar as palavras do eminentíssimo VICENTE DE FARIA COELHO, um dos brilhantes Juízes do Tribunal de Justiça da Guanabara, autoridade na matéria: "Homologar não é decidir. Homologar é confirmar. A homologação não constitui formalidade constitutiva do acôrdo das partes, mas tão-somente declaratória, isto por ser o desquite amigável de natureza contratual, determinando a lei a intervenção do magistrado, por se tratar de assun-

P. — S. D. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

to que diz respeito à constituição de família, pelo que se reconhece a necessidade de subordiná-lo à tutela do Estado. E tanto é assim, não tem o Juiz competência para modificar ou restringir o acôrdo entre os cônjuges, mas apenas para intervir para homologá-lo ou negar-lhe homologação, quando verificar que observaram ou não os desquitandos as formalidades legais, isto é, não contrariaram qualquer disposição da lei".

Assim, Senhor Presidente, data venia, não estou de acôrdo com Vossa Excelênci, ao entender que possa surgir a retratação unilateral, por um dos cônjuges, depois de feita a ratificação do acôrdo.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Revisor) - De
acôrdo com Vossa Excelênci.

O Senhor Desembargador Castelo Branco - Todavia, verifica-se, em face das vicissitudes do processo, de que dâle consta, de que os advogados das partes alegaram da tribuna, de que o ilustre Dr. Procurador Geral bem acentuou e demonstrou, não só no seu brilhante parecer de fls. dos autos, como de sua candente sustentação oral que acabou de fazer, que, no acôrdo homologado, não foram observadas as formalidades essenciais, previstas nos incisos II, III e IV do art. 642 do Código de Processo Civil. Verifica-se, ainda, Senhor Presidente, diante de todos os elementos de informação e de convicção do julgador, que não foram observadas essas formalidades, por dolo manifesto de ambos os cônjuges.

Assim, Senhor Presidente, amilo o processo, por inobservância das formalidades legais, deferindo o pedido do ilustre Procurador Geral, para que se tirem as necessárias cópias de páginas dos autos, para os fins de direito, de acôrdo com a regra do art. 40 do Código de Processo Penal.

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Presidente e Relator) - Neste particular, também acompanho Vossa Excelênci, no sentido de deferir o pedido do Dr. Procurador Geral.

P. J. — S. D. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

DECISÃO

Não se conheceu da apelação interposta pelo cônjuge varão, unanimemente.

Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso de ofício, anulando-se a sentença homologatória, pela inobservância de formalidades legais no acôrdo entre as partes, deferindo-se o pedido do Dr. Procurador Geral, no sentido da apuração da responsabilidade penal dos desquitados. O Desembargador Mário Brasil aceitara a retratação feita pelo cônjuge mulher e, por esse motivo, também provia ao recurso.

Registro de Acórdão

Apelação Civil nº.	<u>92</u>
Registrado sob o n.º	<u>3497</u>
em 1 de <u>julho</u> de 19 <u>69</u>	
Cópia para o Dr. <u>José Francisco G. L.</u>	

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

Apelante - Juízo de Direito da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões
 Apelados - Saaddedine Ghannoun e Norma Bacheli Ghannoun

Inadmissível a retratação por apenas um dos cônjuges do pedido de desquite amigável, depois de ratificada por ambos a solicitação.

Vencido o Desembargador Mário Brasil. Descumpridas quaisquer das exigências do art. 642 do Código de Processo Civil ou resultando dos autos que os cônjuges fraudaram sua declaração de bens, dá-se provimento ao recurso de ofício, para anular a sentença homologatória de desquite por mútuo consentimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da "Apelação Cível" nº 92, em que é Apelante - Juízo de Direito da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões - e Apelados - Saaddedine Ghannoun e Norma Bacheli Ghannoun:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente e por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pelo cônjuge varão; no mérito, também por unanimidade, acordam em dar provimento ao recurso de ofício, para se anular a sentença homologatória, pela inobservância de formalidades legais no acordo entre as partes, deferindo o pedido do Dr. Procurador Geral, no sentido da apuração da responsabilidade penal dos desquitados, sendo que o Desembarga-

1793

P. J. — A. O. P. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N° 92

dor Mário Brasil aceitara a retratação feita pelo cônjuge mulher e, por esse motivo, também provia ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

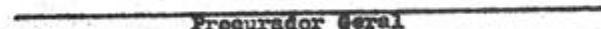
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 18 de outubro de 1962.


_____, Presidente
Desembargador Mário Brasil


_____, Revisor
Desembargador José Fernandes

CIENTE.

Em de de 1962.


_____, Procurador Geral